



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720098/2013-22
RESOLUÇÃO	3001-000.611 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO MACIEL LORENZETTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 127/130), para exigência de crédito tributário, no valor originário de R\$ 588.425,07, referente à multa regulamentar, decorrente da prestação de informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado.

Informa a autoridade aduaneira, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 131/135, que, em procedimento de fiscalização da aeronave de prefixo norte-americano N350FK, fabricada pela Gulfstream Aerospace Corp, modelo G350, com número de série 4040, introduzida no território nacional sob o amparo do regime de admissão temporária estabelecida pelo Decreto nº 97.464/1989, foram detectadas infrações administrativas capituladas no art 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a despeito de não terem sido constatadas irregularidades puníveis com a pena de perdimento da correspondente mercadoria, conforme Termo de Verificação Fiscal constante no processo administrativo nº 16905.720027/2013-91.

Em resumo, discorre no relatório fiscal que:

Das infrações administrativas

1. É incontroverso que a operação da aeronave N350FK, desde os primeiros vôos, fora contratualmente cedida para a empresa EJS Aviation Services Ltd. (operador);
2. O preposto da aeronave (do operador), o piloto Eduardo Maciel Lorenzetti, informou em AVANAC/TEAT (Autorização de Vôo da Anac/Termo de Entrada e Admissão Temporária) operador diverso da empresa EJS Aviation Services Ltd., qual seja, a EJS Executive Shares III Inc. (proprietário da aeronave), situação essa bem representada no quadro abaixo:

data entrada	nº do TEAT	nº do Avianac	unidade de entrada	unidade de saída	operador declarado	piloto
30/07/2011	033	AVANAC1489N11	ALF/ A. I Salvador	ALF/ A. I Manaus	EJS Executive Shares III INC	Eduardo Maciel Lorenzetti

3. Incorreu dessa forma na infração descrita no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/2009, a seguir reproduzido:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 1º): (...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do

Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

4. Entende que a emissão do TEAT (Termo de Entrada e Admissão Temporária) é considerada desembaraço aduaneiro, consoante arts. 360, 542, 543, 564 e 571 do Decreto nº 6.759/2009;

5. E ainda, que, considerando que cada TEAT/Avanac corresponde a um despacho aduaneiro (despacho de admissão temporária) distinto e independente, conforme legislação supra, a multa de 1% deve ser aplicada para cada TEAT/Avanac com informação inexata, não obstante se tratar da mesma mercadoria (aeronave); Da sujeição passiva

6. Como decorrência da mencionada prestação inexata de informação, restou caracterizado o cometimento de infração, respondendo por ela quem concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou, nos termos do arts. 94 e 95 do Decreto-lei nº 37/66;

7. Sendo, então, o comandante da aeronave a pessoa legalmente designada como preposto do explorador/operador, consoante art. 165 do Código Brasileiro de Aeronáutica¹, a ele deve ser atribuída a sujeição passiva, sem prejuízo da imputação de responsabilidade à empresa estrangeira EJS Aviation Services Ltd.;

Da base de cálculo/valor da multa

8. A autoridade fiscal utilizou como base de cálculo da exação (valor aduaneiro) a quantia correspondente ao valor de aquisição da aeronave (US\$ 26.989.500,00), extraído do contrato de compra, convertido em reais mediante a aplicação da taxa de câmbio vigente na data de entrega da aeronave ao seu proprietário/operador (momento da tradição do bem), que consoante nota de venda "Aircraft Bill of Sale", ocorreu em 19/07/2006;

9. Após a conversão, apurou-se o valor aduaneiro da aeronave de R\$ 58.842.507,90;

10. Considerando, então, que foi detectado apenas 1 Avanac/TEAT com informações incorretas, chegou-se ao valor da multa de R\$ 588.425,08 (1% x VA).

Cientificado do auto de infração em 23/09/2013 (fls. 139), o contribuinte apresentou, em 21/10/2013, a impugnação de fls. 141/158, com as seguintes alegações:

3. DA INEXISTÊNCIA DA SUPOSTA INFRAÇÃO IMPUTADA PELO AUTO 3.1. Ao descrever a suposta infração cometida, o TVF afirma que o IMPUGNANTE teria informado, em AVANAC e TEAT, que o operador da AERONAVE seria a PROPRIETÁRIA. Com isso, prossegue o TVF, o IMPUGNANTE teria prestado

informação de forma inexata, porquanto deveria ter informado que o operador da AERONAVE era a OPERADORA. (...)

3.3. Com o objetivo de comprovar a assertiva acima, o TVF utiliza como base o documento constante das fls. 126 dos autos. Como se pode observar do referido documento, trata-se de ficha extraída do sistema eletrônico interno da RFB ("FICHA RFB"), que consolida as informações constantes do AVANAC e TEAT relativas à entrada da AERONAVE pelo regime de admissão temporária com suspensão total dos tributos.

3.4. A FICHA RFB, portanto, é documento diverso dos AVANACs e TEATs e não são preenchidas pelo IMPUGNANTE, ou por qualquer preposto da OPERADORA ou da PROPRIETÁRIA. Trata-se de documento de controle interno da própria RFB.

3.5. De fato, em tal documento, no campo destinado ao "Operador" da AERONAVE, consta o nome da PROPRIETÁRIA, e não da OPERADORA.

3.6. Todavia, na solicitação de expedição de AVANAC e TEAT feita pelo IMPUGNANTE na entrada de que trata o AUTO (30.07.2011), o formulário preenchido era diverso. Com efeito, neste formulário, não há um campo reservado ao "Operador" da AERONAVE; existe um campo destinado ao "Proprietário ou Operador (Owner or Operator)" da AERONAVE (Doc. 04).

3.7. Portanto, ao assinalar o nome da PROPRIETÁRIA no campo reservado ao "Proprietário ou Operador (Owner or Operator)" da AERONAVE, o IMPUGNANTE não prestou informação falsa ou mesmo inexata: ao contrário, forneceu às autoridades administrativas exatamente as informações solicitadas. (...)

4. DO EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 4.1. De acordo com o art. 84 da MP n.º 2.158-35/01 e o art. 69 da Lei n.º 10.833/03, na hipótese de prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, aplica-se multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria a cujo respeito se prestou informação incorretamente. (...)

4.4. (...) para calcular o valor da multa supostamente aplicável, o TVF: (i) tratou o valor constante do contrato de aquisição da AERONAVE (fls. 107 e ss. dos autos) como o seu valor base em dólar americano: US\$26.989.500,00; e, em seguida, (ii) com suposto apoio no art. 97 do RA, converteu esse valor para Reais mediante a aplicação da taxa do dólar americano para compra de R\$2,1802 em 19.07.2006 (cf. fls. 66 dos autos), data da celebração do contrato de arrendamento da AERONAVE. Com isso, chegou ao suposto valor aduaneiro da AERONAVE: R\$58.842.507,90.

4.5. Ao considerar como base para o cálculo do valor aduaneiro da AERONAVE o valor constante do contrato de aquisição da AERONAVE, o TVF equivocou-se na apuração do montante tributável.

4.6. Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 327, de 09.05.2003 ("IN SRF n.º 327/03"), o valor aduaneiro é o valor da mercadoria importada, conforme definido no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT de 1994, promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30.12.1994 ("ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA").

4.7. Em conformidade com o disposto no artigo VII - "Valor para fins alfandegários" do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ("ACORDO GATT"), que serviu de ponto de partida para o ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA, o valor aduaneiro da mercadoria, em regra, é o seu valor real no tempo e lugar da operação de importação ocorrida:

"2. (a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O valor real deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

(c) No caso em que for impossível determinar o valor real em conformidade com os termos da alínea (b), do presente parágrafo, o valor para fins alfandegários deverá ser baseado na equivalência comprovável mais próxima desse valor." (g.n.)

4.8. Por outro lado, ao dispor especificamente sobre a valoração aduaneira de mercadorias em regimes aduaneiros especiais, a IN SRF nº 327/03 determina o seguinte:

"Art. 34. O valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial, cuja importação não tenha como fundamento uma venda para exportação para o País, deverá ser declarado com base nos documentos da operação comercial, conforme à prática do tipo de negócio.

§1º Na hipótese deste artigo a autoridade aduaneira poderá decidir pela adoção de procedimentos fiscais de valoração aduaneira na admissão das mercadorias no regime, visando à correta determinação dos valores tributários para fins de

responsabilização do beneficiário, ou de exigência dos tributos devidos quando for o caso.

§2º O disposto neste artigo aplica-se também às admissões de mercadorias no regime de Entrepoto Industrial da Zona Franca de Manaus, referido no art. 468 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002."

4.9. Certamente, esse dispositivo deve ser lido harmonicamente com o disposto no ACORDO GATT. Ou seja, não representa uma exceção à regra geral de que o valor aduaneiro deve, tanto quanto possível, aproximar-se do valor real da mercadoria no tempo e lugar da operação ocorrida, obedecidos os métodos estabelecidos no ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

4.10. Como visto acima, o TVF utilizou como base para chegar ao valor aduaneiro da AERONAVE o valor constante de seu contrato de aquisição. Todavia, trata-se de contrato celebrado em 16.12.2004; isto é, mais de sete anos antes da primeira entrada supostamente irregular da AERONAVE no País.

4.11. Ora, é evidente que o valor pago pela AERONAVE quando da celebração do seu contrato de aquisição, em 2004, não representa o seu valor real à época das supostas infrações praticadas: portanto, não pode, em hipótese nenhuma, ser utilizado como base para calcular o valor aduaneiro da AERONAVE. (...)

4.13. Em vez de utilizarem o valor constante do contrato de aquisição da AERONAVE, as autoridades fiscais deveriam, a fim de calcular com objetividade o valor mais próximo possível do valor real da AERONAVE, ter se utilizado do seu valor "bluebook" determinado para a época das supostas infrações.

4.14. O valor "bluebook" de uma aeronave é o valor atribuído a ela por uma empresa independente após uma análise específica de suas características e do mercado. Trata-se de uma forma imparcial de determinar o valor real (em condições de mercado) da aeronave em um determinado momento, com base no know-how da empresa avaliadora.

4.15. De acordo com o laudo de avaliação emitido pela empresa "Aircraft Bluebook" (Doc. 05), o valor "bluebook" da AERONAVE durante o ano-calendário de 2011 era US\$20.000.000,00.

4.16. Portanto, esse é o valor que deveria ter sido utilizado como base para o cálculo do valor aduaneiro da AERONAVE: US\$20.000.000,00.

4.17. Além disso, também se equivocam as autoridades fiscais ao aplicar indiscriminadamente a taxa de R\$2,1802 para conversão do dólar americano (19.07.2006 - data da celebração do contrato de arrendamento da AERONAVE) em relação a todas as entradas da AERONAVE, com suposta base no art. 97 do Decreto n.º 6.759, de 05.02.2009 ("Regulamento Aduaneiro").

4.18. Com efeito, estabelece o art. 97 do Regulamento Aduaneiro, que consolida o disposto no art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966 ("DL nº 37/66"): Regulamento Aduaneiro:

"Art. 97. Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda alterar a forma de fixação da taxa de câmbio a que se refere o caput."

DL n° 37/66:

"Art. 24. Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva no último dia útil de cada semana, para vigência na semana subsequente." (g.n.)

4.19. Portanto, para fins do art. 97 do Regulamento Aduaneiro e do art. 24 do DL n.º 37/66, deve-se utilizar a taxa de conversão do dólar americano para o real vigente na data da ocorrência do fato gerador da pretensa obrigação tributária.

4.20. No presente caso, o fato gerador teria ocorrido, supostamente, em 30.07.2011 (AVANAC n° 1489N11 e TEAT n° 033, conforme fls. 132 dos autos).

4.21. Nos termos do parágrafo único do art. 24 do DL n.º 37/66, a taxa de conversão do dólar americano vigente no suposto fato gerador mencionado, apurada de acordo com informações obtidas no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil (Doc. 06), seria de R\$1,5563 (para a entrada em 30.07.2011, deve-se utilizar a taxa de venda de 29.07.2011, o último dia útil da semana antecedente ao fato gerador).

4.22. Dessa forma, partindo-se do entendimento do TVF de que teria ocorrido a suposta infração imputada, o que se admite apenas para argumentar, o pretenso crédito tributário deveria ter sido apurado da seguinte forma:

Entrada em <u>10.01.2011</u>	Valor da AERONAVE nessa data:	US\$20.000.000,00
	Taxa de conversão vigente:	R\$1,5563
	Valor Aduaneiro da AERONAVE nessa data:	R\$31.126.000,00
	Multa de 1%:	R\$311.260,00

4.23. É cediço que, na atividade de lançamento, cabe à autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN.

4.24. No caso dos autos, ao considerar o valor incorreto da AERONAVE e utilizar taxa não vigente na data da suposta ocorrência do fato gerador do pretenso crédito tributário, o TVF incorreu em erro na determinação da matéria tributável, razão pela qual o crédito tributário exigido pelo AUTO está equivocado.

4.25. Dessa forma, caso o AUTO não seja considerado improcedente, o que se admite apenas para fins de argumentação, o AUTO deveria ser retificado, para exigir a multa no montante de R\$311.260,00, conforme demonstrado no item 4.22. acima.

5. REAL ALCANCE DO ART. 84 DA MP N° 2.158-35/01

5.1. Como visto acima, o fato de que o IMPUGNANTE, ao solicitar a expedição de AVANAC e TEAT, teria supostamente informado o nome da PROPRIETÁRIA no campo do formulário reservado ao "Operador" da AERONAVE ensejou a aplicação de multa, com fundamento no art. 84 da MP n° 2.158-35/01 e no parágrafo 1° do art. 69 da Lei n° 10.833/03, dispostos abaixo:

MP n° 2.158-35/01:

"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;"

Lei n° 10.833/03:

"Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.." (g.n.)

5.2. A redação do parágrafo 1º do art. 69 da Lei n.º 10.833/03 é clara no sentido de que sua aplicação restringe-se a informação omitida ou inexata necessária para determinação do procedimento apropriado de controle aduaneiro.

5.3. O controle aduaneiro na importação de mercadorias é regulado em termos gerais pelos arts. 542 a 579 do Regulamento Aduaneiro. Como se sabe, existem diversos procedimentos especiais de controle aduaneiro, como, por exemplo, nos casos de: (i) suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, de que trata a IN n° 1.169/11; (ii) verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, a que se refere a Instrução Normativa SRF n° 228, de 21.10.2002; (iii) importação de entorpecentes, nos termos dos artigos 597 e 598 do Regulamento Aduaneiro; (iv) importação de fumo e seus sucedâneos, em conformidade com os arts. 599 a 604 do Regulamento Aduaneiro; entre outros.

5.4. Ou seja, diante da multiplicidade de procedimentos de controle aduaneiro a que podem vir a se sujeitar as mercadorias importadas, a depender das

circunstâncias do caso concreto, a multa de que trata o art. 69, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.833/03, pune o importador que, ao deixar de prestar informação corretamente, faz com que a mercadoria em questão seja submetida a um procedimento inapropriado; isto é, diverso daquele que seria seguido se as autoridades tivessem acesso a todas as informações sonegadas ou inexatamente prestadas.

5.5. A suposta incorreção na informação a respeito do "Operador" da AERONAVE - a qual, conforme demonstrado na seção 3 acima, não ocorreu - não é capaz de alterar, em absoluto, a espécie de procedimento a que o bem teria se sujeitado. Isto é, independentemente da pessoa, física ou jurídica, que se informasse como operadora da AERONAVE, o procedimento de controle aduaneiro seria exatamente o mesmo.

5.6. Portanto, resta evidenciado que a conduta do IMPUGNANTE não está compreendida no alcance da norma punitiva que o AUTO pretende aplicar. (...)

5.8. Ainda que a redação do parágrafo 1º do art. 69 da Lei n.º 10.833/03 desse margem a dúvidas quanto à sua interpretação, o que não ocorre, a Lei n.º 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional - "CTN"), no seu artigo 112, determina que a lei tributária definidora de infrações e penalidades deve ser interpretada da forma mais favorável ao contribuinte, sempre que houver dúvida:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (...)

5.11. Assim, ainda que possível fosse extrair duas diferentes interpretações do texto do art. 69 da Lei n.º 10.833/03, deve-se aplicar a interpretação mais favorável ao contribuinte.

5.12. Diante do exposto, conclui-se que a suposta prestação de informação inexata a respeito do "Operador" da AERONAVE não seria apta a determinar o procedimento de controle aduaneiro apropriado, de modo que não é aplicável no caso a multa de que tratam o art. 84 da MP n.º 2.158-35/01 e o parágrafo 1º do art. 69 da Lei n.º 10.833/03.

6. IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR EXORBITANTE DA MULTA APLICADA (...)

6.3. As sanções aduaneiras derivam do poder de polícia da administração e devem ser impostas pela autoridade administrativa sempre que houver ação ou omissão do contribuinte, que ensejar violação à legislação aduaneira.

6.4. À semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, devem seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, guardando a devida simetria entre os meios empregados e o fim que almeja alcançar. (...)

6.7. No caso em análise, o fato equivocadamente imputado ao IMPUGNANTE (i.e., informar incorretamente o "Operador" da AERONAVE) não resultou em recolhimento a menor de qualquer tributo, e tampouco causou qualquer tipo de dificuldade ou inconveniência no controle aduaneiro da entrada da AERONAVE pelo regime de admissão temporária com suspensão total dos tributos.

6.8. Ora, não é razoável admitir que, em razão do simples equívoco - o qual, frise-se, não ocorreu in casu - a respeito do "Operador" da AERONAVE, pelo qual o IMPUGNANTE teria mencionado o nome da PROPRIETÁRIA, em vez da OPERADORA, seja aplicada multa no montante de R\$588.425,08.

6.9. A irrazoabilidade da cobrança da referida multa evidencia-se ainda mais, diante da constatação de que o IMPUGNANTE é um mero prestador de serviços, o piloto da AERONAVE, para quem o cometimento da suposta infração não teria trazido benefício algum. A exigência de multa no valor de R\$588.425,08 é totalmente desproporcional, configurando, assim, um verdadeiro confisco por parte da fiscalização, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

6.12. Dessa forma, não há que remanescer qualquer dúvida acerca da desproporcionalidade e falta de razoabilidade da penalidade aplicada ao IMPUGNANTE, motivo pelo qual deve ser cancelada a presente autuação fiscal.

6.13. O IMPUGNANTE, ressalta-se, não espera que se declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em causa, já que apenas o Poder Judiciário tem poderes para fazê-lo, mas tão-somente que se reconheça que a multa imposta pelas autoridades alfandegárias não guarda nenhuma proporção com a infração supostamente cometida e, portanto, foi imposta de maneira inadequada pelas autoridades administrativas.

7. PEDIDOS

7.1 Diante do exposto, o IMPUGNANTE requer:

(i) seja julgado improcedente o AUTO, em razão de não ter sido constatada a conduta descrita como infração no AUTO, conforme exaustivamente demonstrado na seção 3 desta impugnação;

(ii) caso se entenda que o AUTO não é improcedente pela razão aduzida acima, o que se admite para fins de argumentação, seja retificado o AUTO em razão de erro na determinação do crédito tributário. Com efeito, o AUTO se equivocou: (a) em relação ao valor da AERONAVE; e (b) à taxa de conversão para Reais aplicada; conforme demonstrado na seção 4 desta impugnação;

(iii) seja julgado improcedente o AUTO diante da inaplicabilidade da multa de que tratam o art. 84 da MP n.º 2.158-35/01 e o parágrafo 1º do art. 69 da Lei nº

10.833/03. Com efeito, ainda que tivesse ocorrido a conduta tipificada nos autos, o que se admite para argumentar, o IMPUGNANTE não teria prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado; e

(iv) seja julgado improcedente o AUTO, em razão do caráter desproporcional e eminentemente confiscatório da penalidade aplicada.

O Acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/07/2011

DESCRIÇÃO INCORRETA. PENALIDADE.

É cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, quando houver omissão ou prestação de inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, compreendendo a descrição detalhada da operação, que inclui a identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/07/2011

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VALOR ADUANEIRO. CRITÉRIO PARA DETERMINAÇÃO.

Tratando-se de admissão temporária, o valor aduaneiro a ser informado deve atender ao critério específico estabelecido na legislação interna, que determina que o mesmo seja calculado com base nos documentos relativos à operação comercial subjacente à importação, não sendo aplicáveis, no registro da declaração, os métodos constantes no Acordo de Valoração Aduaneira - AVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NORMA SECUNDÁRIA SANCIONATÓRIA. MULTA DO INCISO III DO ART. 711 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. ASPECTO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A hipótese de incidência abstrata de multa é norma sancionatória secundária subjacente à norma primária que regula a conduta requerida.

O aspecto material da multa do inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro é omitir ou prestar de forma inexata informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial.

Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/07/2011 J

URISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário.

DOCTRINA. EFEITOS.

Mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

MULTA REGULAMENTAR. CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o conceito de confisco em relação à aplicação de multa regulamentar, que não se reveste de caráter de tributo. Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas impor a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTAS REGULAMENTAR. ANÁLISE PRINCIPiolÓGICA. RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE.

A análise principiológica do sistema jurídico cabe ao Poder Judiciário. A autoridade julgadora administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, não podendo afastar a incidência de multa quando regularmente aplicada conforme os preceitos legais.

CONVERSÃO DE VALORES. TAXA DE CÂMBIO. Os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- a) Inexistência de materialidade da multa, uma vez que a alteração foi requerida pela própria Fazenda, com retificação de DI;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

A despeito de o recorrente não ter aduzido a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, entendo que o assunto pode ser apreciado de ofício e a qualquer tempo do processo.

A sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **21/10/2010** (e-fl. 158), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 184) foi proferido em **22/10/2020**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma**. (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da

duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, conheço do recurso voluntário para determinar a suspensão do feito até o ulterior trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo